

A. I. N° - 140780.0014/19-5
AUTUADO - NOG FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-03/20-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado apresentou comprovação de que o imposto retido foi compensado com créditos acumulados, fato constatado pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2019, refere-se à exigência de R\$1.527.677,55 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.02.01: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; janeiro a agosto, outubro e novembro de 2016; fevereiro a dezembro de 2017; janeiro, março a dezembro de 2018.

O autuado apresentou impugnação às fls. 458 a 471 do PAF. Preliminarmente, informa que é beneficiado por Termo de Acordo, Decreto 7799/00, e o referido regime entre 24/12/2010 e 30/11/2013, dispensava o contribuinte de sofrer retenção apenas nas aquisições interestaduais, e não alcançava as aquisições internas no Estado da Bahia.

Afirma que adquiria, por exemplo, Telhas da empresa Eternit S/A, e esses produtos vinham de outra unidade da Federação, não havendo retenção do ICMS por conta do Regime Especial, e em relação aos produtos oriundos da unidade fabril da Eternit dentro do Estado da Bahia, por conta do Regime Especial não autorizar a dispensa de retenção, a mercadoria vinha com a cobrança do ICMS-ST.

Diz que a aplicação do Regime Especial trouxe algumas dúvidas as quais foram apresentadas em consulta formal, cujo Parecer 11234/11 não apresentou maiores obrigações além daquelas já observadas pela empresa.

Informa que visando manter controle mais adequado ao Regime Especial, e sob consulta não formal aos auditores e ao Inspetor Fazendário à época, ajustou o controle dos créditos do ICMS Normal em separado dos créditos do ICMS Antecipado, conforme exemplifica a apuração do ICMS mês 01/2014.

Registra que o fornecedor de outro Estado, a exemplo da empresa Eternit S/A, vende a mercadoria sem retenção, mas com destaque do ICMS normal, e o estabelecimento autuado fica responsável pela retenção quando for devido, calculando também o ICMS regime normal (conta corrente fiscal).

Destaca que existe uma lacuna na legislação no que tange à consulta formal a qual não apresentou novas obrigações, além daquelas já observadas pelo autuado. Logo, foram acumulados créditos em valores significativos de ICMS Substituído. Diz que em nenhum momento utilizou os créditos de ICMS Substituído das entradas a que teria direito na apuração do ICMS Normal, mas utilizou na apuração do ICMS Substituído, período de janeiro de 2014 a janeiro de 2019.

Acrescenta que estas situações já foram objeto de auditoria por várias vezes, conforme faz prova o livro Registro de Ocorrência, e em ditas oportunidades a situação do Regime Especial era explicado ao órgão de fiscalização, momento em que o mesmo entendia a situação específica e não havia qualquer lavratura de auto de infração, considerando a inexistência de qualquer irregularidade neste sentido. Quando a auditoria solicitava, era explicado o motivo do não recolhimento do ICMS retido e prontamente eram feitas as justificativas desta situação.

Menciona exemplo da apuração e acúmulo do crédito de ICMS-ST, esclarecendo que ao adquirir seus produtos dentro do Estado da Bahia, operação interna, era cobrado o ICMS Antecipação/Substituído, considerando que o Decreto não abrangia, à época, a dispensa de retenção de ICMS-ST nas aquisições internas, porém, parte destes produtos, acima de 30%, eram destinados à venda fora do Estado, pessoas físicas, indústrias ou pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS. Logo, a venda ocorria sem a retenção do ICMS-ST, por se tratar de venda a consumidor final, o que inevitavelmente gerava mais créditos do que débitos, e o resultado desta situação levou a empresa a durante anos (2011 a 2014) acumular créditos fiscais de ICMS. Cita exemplo diz que anexa ao presente PAF relatório do Registro de Entradas.

Alega que na situação mencionada, o Estado da Bahia não tem qualquer prejuízo, tendo em vista que o autuado não se apropriou de ICMS retido nas saídas, apenas compensou com os créditos de ICMS-ST, e esta situação dos créditos acumulados de ICMS Substituído deixou de existir quando o Estado alterou o texto do art. 7-B do Decreto 7799/00, passando a permitir que as aquisições internas fossem também abrangidas pelo Regime Especial, e antes dessa alteração estava favorecendo o surgimento de situações com estas, e tal alteração ocorreu com o Decreto nº 14.812/13, cujo efeito se deu entre 01/12/2013 e 09/06/2014.

Informa que formalizou pedido de renovação do Regime Especial, incluindo as aquisições internas obtendo Parecer favorável de número 12866/2014. Logo, passou a adquirir mercadorias nas operações internas abrangidas pelo Regime Especial e sem retenção do ICMS-ST, fato que passou a gerar mais débitos do que créditos, a partir do mês 10/2014. No entanto, como havia muitos créditos acumulados os quais foram sofrendo reduções gradativamente a cada mês, sendo totalmente zerados na apuração do mês 09/2015, momento em que a empresa passou a fazer recolhimentos do ICMS retido normalmente, como pode ser observado pela apuração do mês 10/2015.

Diz restar evidente o equívoco do Fisco em relação à suposta falta de recolhimento, fato que gerou o presente Auto de Infração, ficando demonstrado que o autuado jamais se apropriou dos valores retidos nas notas fiscais de venda. Em verdade, o que aconteceu foi a compensação de créditos de imposto da mesma natureza, o que é perfeitamente possível no sistema tributário nacional. Cita o art. 156 do CTN.

Para que não restem dúvidas acerca da lógica utilizada para a compensação, diz que elaborou DEMONSTRATIVO DA AUSÊNCIA DE SALDOS A PAGAR – VALORES REFERENTES A ICMS-ST, período 01/2014 A 01/2019, cujas apurações mensais demonstram a evolução dos saldos credores e devedores, conforme o caso.

Afirma que constatou equívocos no Auto de Infração. O primeiro é decorrente do fato de o Fisco não ter observado a existência dos registros da apuração do ICMS Substituído ICMS-SE, constante do SPED-FISCAL, entregue tempestivamente por meio do PVA, em todos os períodos de apuração abrangidos pelo levantamento fiscal, especificamente nos registros E220 e E210, os quais constam em anexo à defesa, para melhor visualização por meio dos Relatórios de Apuração do ICMS Substituído.

Diz que as compensações se deram em três situações que geraram crédito de ICMS-ST, primeiramente por conta das aquisições internas já explicadas anteriormente, segundo por conta de possíveis devoluções de vendas de mercadorias, cujas saídas foram fatos geradores de retenção de ICMS-ST, e a terceira situação decorrente de o autuado ao transferir mercadorias para a sua filial varejista destaca o ICMS-ST e recolhe. Para o retorno destas mercadorias, quando não

vendidas pela filial varejista via nota fiscal, porém sem destaque do ICMS-ST, nestes casos o autuado calcula os valores a serem lançados como créditos por conta do retorno que é como uma devolução para estes aspectos. Informa que esses valores são controlados por meio de planilhas mensais as quais são anexadas à defesa para qualquer consulta.

Ressalta que outros equívocos do Auto de Infração dizem respeito a notas fiscais de entrada relacionadas entre as saídas, consequentemente, diferenciando-se dos valores apurados pela empresa. Elabora o DEMONSTRATIVO DA AUSÊNCIA DE SALDOS A PAGAR – VALORES REFERENTES A ICMS-ST, e informa que nesta planilha são apresentadas as divergências, o cálculo da empresa e os valores pagos. Para melhor entendimento, apresenta os detalhes de como fazer a leitura correta da referida planilha.

Na conclusão, faz uma síntese das alegações apresentadas e requer sejam acatados os argumentos defensivos, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 1016/1017 dos autos. Explica que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 503419/19, emitida para examinar, especificamente nos exercícios de 2014 a 2019, a falta de recolhimento do ICMS retido nas NF-e de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma situação claramente documentada, em que as parcelas do ICMS retido foram destacadas nas NF-e e estas lançadas nos Registros Fiscais de Saídas de Mercadorias e Serviços na EFD.

Informa que em relação aos valores do ICMS retido pelo autuado não foram encontrados, nos registros da SEFAZ, os respectivos recolhimentos pelas vias normais, razão da lavratura do Auto de Infração em tela.

Diz que o autuado comercializa mercadorias do Anexo 1 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, adquirindo mercadorias na Bahia e em outros Estados, por isso tem firmado com a SEFAZ, Termo de Acordo previsto no Decreto 7.799/00. Por esse Termo de Acordo, fica dispensada a antecipação tributária nas aquisições interestaduais das mercadorias oriundas de Estado não signatário de acordo interestadual ou nas hipóteses em que o acordo permita o deslocamento da responsabilidade tributária, ficando responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações internas subsequentes.

Ressalta que a dispensa da antecipação tributária nas aquisições interestaduais vigorou até 30/12/2013 pois com a edição do Decreto nº 14.812 de 14/11/2013, efeitos a partir de 01/12/2013, foram incluídas as aquisições internas e assim o autuado padronizou seu procedimento.

Destaca a alegação defensiva quanto ao acúmulo de créditos fiscais e diz que em consequência, o autuado, em vez de efetuar recolhimento do ICMS retido, compensava esse débito com os créditos do ICMS Substituído gerados pelas aquisições internas, fato que perdurou até setembro de 2015, quando todo o saldo credor foi compensado. Daí em diante, o autuado passou a recolher o ICMS retido nas saídas internas.

Volta a mencionar que o presente Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento do ICMS retido nas Notas Fiscais de saída de produtos do Anexo 1 do RICMS-BA/2012, entretanto, o autuado em sua defesa, comprova que não existiu falta de recolhimento, mas uma apuração entre os débitos do ICMS retido nas saídas internas e os créditos referentes ao ICMS substituído nas operações de aquisição interna. Dessa forma, diz que acata as alegações do autuado, motivo pelo qual, o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Na sessão de Julgamento, foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Victor Tanuri Gordilho, OAB-BA Nº 28.031 e pela advogada, Dra. Maria Delcinha Nogueira Moreira Neta, OAB-BA Nº 20.941.

VOTO

Na sustentação oral, o defensor alegou que houve perda do direito de constituição dos créditos tributários objeto do Auto de Infração, com a conclusão de que houve extinção dos créditos tributários atingidos pela decadência, mencionando o art. 150, § 4º do CTN.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

Como o presente Auto de Infração se refere a imposto apurado pelo contribuinte, e o consequente recolhimento utilizando créditos fiscais acumulados, neste caso, enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2014 e o Auto de Infração foi lavrado em 24/09/2019, tendo como data de ciência 30/09/2019. Neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2014 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; janeiro a agosto, outubro e novembro de 2016; fevereiro a dezembro de 2017; janeiro, março a dezembro de 2018.

O defensor alegou que é beneficiado por Termo de Acordo, Decreto 7799/00, e o referido regime entre 24/12/2010 e 30/11/2013, dispensava o contribuinte de sofrer retenção apenas nas aquisições interestaduais, e não alcançava as aquisições internas no Estado da Bahia.

Disse que o fornecedor de outro Estado, a exemplo da empresa Eternit S/A, vende a mercadoria sem retenção, mas com destaque do ICMS normal, e o estabelecimento autuado fica responsável

pela retenção quando for devido, calculando também o ICMS regime normal (conta corrente fiscal).

Ao adquirir seus produtos dentro do Estado da Bahia, operação interna, era cobrado o ICMS Antecipação/Substituído, considerando que o Decreto não abrangia, à época, a dispensa de retenção de ICMS-ST nas aquisições internas, porém, parte destes produtos, acima de 30%, eram destinados à venda fora do Estado, pessoas físicas, indústrias ou pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS. Logo, a venda ocorria sem a retenção do ICMS-ST, por se tratar de venda a consumidor final, o que inevitavelmente gerava mais créditos do que débitos, e o resultado desta situação levou a empresa a durante anos (2011 a 2014) acumular créditos fiscais de ICMS.

Ressaltou que foram acumulados créditos em valores significativos de ICMS Substituído, e que em nenhum momento utilizou os créditos de ICMS Substituído das entradas a que teria direito na apuração do ICMS Normal, mas utilizou na apuração do ICMS Substituído, período de janeiro de 2014 a janeiro de 2019.

O Decreto 7.799/00 dispõe sobre redução de base de cálculo nas operações internas com mercadorias destinadas à comercialização, realizadas por contribuintes do ICMS sob os códigos de atividade indicadas neste Decreto, inclusive o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. A utilização do tratamento tributário previsto no referido Decreto ficou condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, e dentre as vedações à utilização deste benefício fiscal, encontra-se a operação de saída de mercadoria a consumidor final.

Nas razões de defesa o autuado reproduziu parte do Parecer GETRI nº 6626/2011 (cópia às fls. 485/486), referente ao Regime Especial, Decreto 7799/00, com a informação de que “*A beneficiária deverá a fim de ajustar seus estoques às regras deste regime especial, evitando que haja mercadorias com duplicidade de situações quanto ao ICMS-ST, utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, constantes no documento de aquisição das mercadorias, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançados no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS*”.

Na informação fiscal, o autuante destacou que a dispensa da antecipação tributária nas aquisições interestaduais vigorou até 30/12/2013 pois com a edição do Decreto nº 14.812 de 14/11/2013, efeitos a partir de 01/12/2013, foram incluídas as aquisições internas e assim o autuado padronizou seu procedimento.

Para melhor entendimento sobre o lançamento, compensação e recolhimento do ICMS apurado pelo contribuinte, vale reproduzir os correspondentes dispositivos da legislação:

RICMA-BA/2012:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

- a) na compensação prevista no regime conta-corrente fiscal de apuração do imposto a recolher;
- b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

Lei 7.014/96:

Art. 25. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termine o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pela legislação tributária;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

...

Art. 27. Em substituição ao regime normal de apuração de que cuidam os arts. 24, 25 e 26, poderão ser utilizados os seguintes critérios, na forma como dispuser o regulamento:

I - cotejo entre créditos e débitos efetuado:

- a) por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;
- b) por mercadoria ou serviço em cada operação;

O autuante informou que o autuado, em vez de efetuar recolhimento do ICMS retido, compensava esse débito com os créditos do ICMS Substituído gerados pelas aquisições internas, fato que perdurou até setembro de 2015, quando todo o saldo credor foi compensado.

Concluiu que o autuado, em sua defesa, comprova que não existiu falta de recolhimento, mas uma apuração entre os débitos do ICMS retido nas saídas internas e os créditos referentes ao ICMS substituído nas operações de aquisição interna. Dessa forma, acatou as alegações do autuado, motivo pelo qual, disse que o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados no Auto de Infração, o Fisco apura esses fatos, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e confronto com os demonstrativos e escrita fiscal, apurando a existência ou não de débito após excluir o que for comprovado. Neste caso, independentemente de juntar novo levantamento, se as conclusões do autuante refletem os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, tais conclusões são de responsabilidade do preposto fiscal. Portanto, a decisão dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos e conclusões apresentadas pelo autuante que convergiram com as alegações defensivas, encerrando a lide.

Dessa forma, não ficou caracterizada a exigência do imposto no presente lançamento, conforme informações do autuante, e recomendo que seja realizada AUDITORIA DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS, no sentido de apurar a correta utilização dos créditos fiscais, em função da natureza das operações ou prestações efetuadas, bem como a idoneidade dos documentos e a regularidade, exatidão e tempestividade dos lançamentos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE

Em que pese a inquestionável experiência, conhecimento técnico e jurídico do Nobre Relator, peço vênia para divergir do seu voto neste PAF relativo ao Auto de Infração n.º 140780.0014/19-5, lavrado contra a empresa NOG FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., julgado por maioria pela improcedência, em virtude das razões de discordância a seguir:

A acusação fiscal se refere a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta dos autos que a falta de recolhimento se deu em vista da Impugnante ter se apropriado de créditos acumulados para compensar com o ICMS devido a título de substituição tributária passiva relativa a suas operações subsequentes.

Há dois pontos de divergência com relação ao voto em tela: i) relativo a questão suscitada pela defesa arguindo a decadência do período de janeiro a dezembro de 2014, com espeque no art. 173, I do CTN, que foi aquiescida pelo Relator; ii) voto pela improcedência integral do feito.

Nessa esteira, com relação a primeira divergência penso que não cabe a matéria a cognição pela decadência do período janeiro a dezembro de 2014, haja vista que conforme reza a nota 1 do Incidente de Uniformização n.º PGE 2016.194710-0, que tem por base a jurisprudência hodierna de

que a homologação se dá sobre o pagamento do imposto e não pela escrituração e declaração da dívida tributária, não caberia aplicação da contagem do prazo decadência pela regra contida no art. 150 § 4º do CTN e sim pela regra do art. 173, I do CTN. Veja-se:

“Incidente de Uniformização n° PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no 173, inc. I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.” Grifei.

Deste modo, considero que não houve a decadência objeto da decisão em tela.

Quanto ao item dois de divergência esse se refere a própria decisão pela improcedência como um todo, pois entendo estar contrária as regras previstas no RICMS, que regulam e limitam a possibilidade de utilização dos “créditos acumulados” e deste modo não contemplam a sua utilização para compensar o ICMS devido a título de substituto tributário, conforme consta do inciso V do art. 26 da Lei 7.014/96, combinado com o art. 317 do RICMS/2012. Veja-se:

O QUE CARACTERIZA E AUTORIZA O CRÉDITO ACUMULADO SEGUNDO A LEI 7.014/96:

Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).

§ 4º Entendem-se como saldos credores acumulados aqueles decorrentes de operações ou prestações subsequentes:

I - que destinem ao exterior mercadorias e serviços com não-incidência do imposto;

II - realizadas com isenção ou redução da base de cálculo ou não tributada, sempre que houver previsão legal de manutenção do crédito;

III - com diferimento do lançamento do imposto;

IV - com alíquota inferior à das operações ou prestações anteriores;

V - realizadas exclusivamente com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária.

COMO USAR O CRÉDITO ACUMULADO RICMS/2012

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

- a) na compensação prevista no regime conta-corrente fiscal de apuração do imposto a recolher;*
- b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.*

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

- a) autuação fiscal e notificação fiscal;*
- b) denúncia espontânea e débito declarado, desde que o débito seja de exercício já encerrado;*
- c) entrada de mercadoria importada do exterior;*
- d) apuração do imposto pelo regime de conta-corrente fiscal. Grifei.*

Destarte, com fulcro no inciso III do art. 167 do RPAF, voto pela procedência integral do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140780.0014/19-5, lavrado contra **NOG FERRAGENS E MAT P/ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR/ VOTO DIVERGENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA